



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 012/2023/PG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO PRESENCIAL N.º 135/PMNV/2023)

RECORRENTE: SUBLIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PENSIANAS LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. HABILITAÇÃO DO LICITANTE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO TJSC. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SUBLIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PENSIANAS LTDA.**, em face da classificação e habilitação da empresa **CORTINAS AVILA LTDA.** no processo Pregão Presencial n.º 135/PMNV/2023.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que os documentos apresentados pela empresa Cortinas Avila Ltda., não poderiam ser aceitos pela comissão, uma vez que a assinatura digital presente nos documentos, não continham nenhum link para sua validação.

Intimado, o licitante **CORTINAS AVILA LTDA.** apresentou contrarrazões.

Esse é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obediência



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88).

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações, exige dos interessados, para habilitação nas licitações, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Neste sentido, é **FACULTADO** a pregoeira realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, conforme certidão apresentada pelo setor de licitações, a empresa recorrida enviou os documentos apresentados no processo licitatório via e-mail, sendo possível realizar a verificação por meio do sistema do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://verificador.iti.br>).

Desabilitar a empresa sem quaisquer indícios de falsificação da assinatura digital, iria de encontro com o princípio da competitividade, prejudicando assim a apresentação da melhor proposta, o que por sua vez deixaria de atender o interesse público inerente ao processo licitatório.

Com efeito, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, por sua vez, prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

O dispositivo acima transcrito cuida de positivar o denominado princípio da competitividade, segundo o qual a Administração Pública, em meio ao processo licitatório, não deve adotar providências ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter isonômico inerente ao certame.

Não obstante, desclassificar a empresa pelos motivos alegados, representaria excesso de formalismo. Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO. GLOSA FUNDADA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE A AUTENTICIDADE DE CERTIDÕES JUDICIAIS DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EM NOME DA IMPETRANTE. CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL, ONDE ESTÁ SEDIADA A EMPRESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APARENTE QUE PUDESSE ENSEJAR ALGUMA DÚVIDA. INEXIGIBILIDADE, NO MAIS, DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE, POR MEIO DA CORREGEDORIA DAQUELE TRIBUNAL. EVIDENTE EXCESSO DE FORMALISMO [...] (TJSC, Mandado de Segurança n. 0303454-07.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Ricardo Roesler, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-08-2017).

Destarte, em consonância com os princípios basilares da administração pública, bem como no entendimento jurisprudencial, o desprovimento do recurso administrativo é caminho indeclinável.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

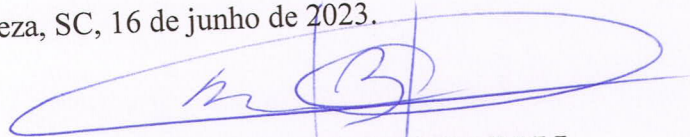
3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo indeferimento do recurso apresentado por SUBLIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PENSIANAS LTDA., em face de decisão da Pregoeira Oficial do Município (Decreto GP Municipal n.º 008/2022), que habilitou a empresa CORTINAS AVILA LTDA. no processo Pregão Presencial n.º 135/PMNV/2023.

Após decisão da autoridade competente, intinem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 16 de junho de 2023.



BRUNO COLOMBO BOAROLI
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 58.177



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc.

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto por **SUBLIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PENSIANAS LTDA.**, na forma art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, em face de decisão da Pregoeira Oficial do Município (Decreto GP Municipal n.º 008/2022) que habilitou a empresa CORTINAS AVILA LTDA. no processo Pregão Presencial n.º 135/PMNV/2023.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 16 de junho de 2023, opinou pelo indeferimento do recurso administrativo.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por SUBLIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PENSIANAS LTDA., em face de decisão da Pregoeira Oficial do Município (Decreto GP Municipal n.º 008/2022) que habilitou a empresa CORTINAS AVILA LTDA. no processo Pregão Presencial n.º 135/PMNV/2023.

Prossiga-se a licitação na forma legal.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 16 de junho de 2023.


ROGÉRIO JOSÉ FRIGO

Prefeito Municipal

